

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

***Habeas Corpus preventivo***

Os advogados **ROBERTO PODVAL, PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO, DANIEL ROMEIRO, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI e JORGE COUTINHO PASCHOAL**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo -, respectivamente sob os n°s 101.458, 195.105, 206.352, 234.983, 257.193 e 273.341, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 647, 648, inciso I, e artigo 660, § 4º, todos Código de Processo Penal, impetrar o presente ***Habeas Corpus Preventivo*** em favor de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n° 033.620.088-95, domiciliado na rua QL 22, conjunto 8, casa 9, Lago Sul – Brasília - DF, por **estar na iminência** de sofrer constrangimento ilegal decorrente de ato do Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba – PR nos autos do Inquérito Policial de n° 5003917-17.2015.404.7000, como se verá dos fatos e fundamentos a seguir delineados.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



### ***A Tirania do Medo***

*O nosso mundo vive demasiado sob a tirania do medo e insistir em mostrar-lhe os perigos que o ameaçam só pode conduzi-lo à apatia da desesperança. O contrário é que é preciso: criar motivos racionais de esperança, razões positivas de viver. Precisamos mais de sentimentos afirmativos do que de negativos. Se os afirmativos tomarem toda a amplitude que justifique um exame estritamente objetivo da nossa situação, os negativos desagregar-se-ão, perdendo a sua razão de ser. Mas se insistirmos em demasia nos negativos, nunca sairemos do desespero. Bertrand Russell, in 'A Última Oportunidade do Homem'.*

“Pergunta: Dirceu será preso nesta semana ou na próxima?”  
(de texto veiculado ontem na página eletrônica de Diogo Mainardi e Mário Sabino<sup>1</sup>)

## **I. DOS FATOS.**

O Brasil é pródigo em crises, sobretudo econômicas – e, em comparação com as mais recentes, das décadas de 1980 e 1990, a atual se mostra acanhada. Todas elas, porém, grandes e pequenas, foram superadas, tendo o país trilhado, nas últimas décadas, sobretudo a partir de meados da década de 1990, um inegável caminho de estabilidade econômica e consolidação de desenvolvimento econômico e social.

Uma das razões disso é que, em momentos de crise, as instituições, sobretudo as jurídicas, mantiveram-se resolutas. Desde a redemocratização e a posterior constituinte, manteve-se, seja em tempos de crise

---

<sup>1</sup> <http://www.oantagonista.com/posts/dirceu-sera-presos-nesta-semana-ou-na-proxima>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



ou bonança, o respeito e a observância das normas e princípios que dão suporte ao regime democrático.

Ou seja, nos momentos conturbados e turbulentos, a sociedade brasileira pode encontrar o norte nas suas instituições jurídicas, que permaneceram fiéis ao cumprimento daquelas normas e princípios definidores do Estado Democrático de Direito.

No caso da conhecida *Operação Lava Jato*, que tanto tem ocupado os noticiários nos últimos meses e que, quase semanalmente, tem levado diversas pessoas ao cárcere, a dedicada e firme atuação das autoridades públicas envolvidas tem sido motivo de regozijo da sociedade, já que o males da corrupção de agentes públicos e do desvio de recursos do Estado são, com razão, umas das maiores preocupações dos brasileiros.

Esse júbilo, todavia, tem se transformado em euforia, à medida que novas prisões e novas delações (ou partes destas) são vazadas pela cobertura diuturna da imprensa.

Festeja-se a prisão de políticos e empresários como se estivesse sendo feita justiça, ignorando-se que ainda não houve julgamento, que muitas vezes, sequer foram ouvidos.

Toma-se, como verdade absoluta, o relato de delatores, deixando-se de lado a necessidade de que a acusação prove, em juízo, a veracidade de suas alegações, e desprezando o fato de que o motivo que leva alguém a delatar não é o nobre desejo de justiça, mas o anseio pela liberdade a qualquer custo.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



À medida que o caso ganha mais repercussão, com novas prisões e novas delações, aumenta também a responsabilidade daqueles incumbidos da investigação, da acusação e do julgamento. Estão, todos eles, sob os holofotes da vigilante imprensa e sob o escrutínio da impiedosa opinião pública. Não podem abrandar. A cada dia que passa sem que uma nova fase da Operação ocorra – hoje tivemos a 15ª, e já à espera de uma 16ª –, maior é a expectativa e maior é a pressão para que novas prisões e delações ocorram.

Veja-se que essa atmosfera, quase inquisidora, provocada ou não, acaba por engolir os próprios agentes incumbidos da persecução penal, os quais, certamente bem-intencionados, veem-se cobrados, incessantemente, por resultados, novidades e fatos cada vez mais relevantes.

As perguntas que pautam o início de cada semana, nos últimos meses, são sempre as mesmas: qual será a próxima empresa ou setor investigado? Quem será o próximo a ser preso? Quem será o próximo a delatar? Quem será delatado?

Nessa medida, portanto, é que as instituições jurídicas passam a ter um papel fundamental como instrumento de pacificação social, agindo como um verdadeiro freio a esse misto de euforia, comoção e desejo de justicamento por parte da opinião pública, que pressiona por novas prisões e delações.

Se todos estão de acordo que o Brasil não pode se compadecer de corruptos e deixar de apurar e punir seus atos, todos hão de convir, também, que uma operação de combate a corrupção não pode ter o condão de paralisá-lo, influenciando nos seus propósitos econômicos, políticos e sociais, sob pena de o remédio ser mais nocivo que a própria enfermidade que busca curar.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



As instituições devem ser, assim, o que sempre foram, o norte para a superação de crises e meio para apaziguar conflitos. E, para isso, não podem ser pressionadas e cobradas por resultados imediatos. Justiça não se faz com pressa e açodamento, pulando fases, deixando de ouvir as partes e sem lhes dar oportunidade de provar culpa ou inocência.

A observância de normas e princípios constitucionais, para além de assegurar ao indivíduo sua liberdade, ao mesmo tempo, assegura, também, que o processo e seu resultado sejam justos. Nessa óptica, são normas de *legitimação do processo*<sup>2</sup>.

A possibilidade de julgar uma pessoa de forma lógica, seguindo regras e princípios pré-estabelecidos, não importando quem seja, é, talvez, uma das maiores conquistas do processo civilizatório. Isso é para todos, para o político do partido governista e para o da oposição, para o pobre e para o rico, para o nordestino e para o paulista. E isso é muito para ser jogado fora no primeiro bater de panelas.

O paciente é pessoa pública desde sua juventude, quando foi preso e exilado por se opor ao regime ditatorial que vigorava no país, tendo, mais tarde, papel determinante na criação de um dos maiores partidos políticos de esquerda da atualidade, o Partido dos Trabalhadores.

Independentemente de se concordar ou não com suas ideias, de gostar ou não do seu partido, há que se reconhecer que o paciente foi personagem importante na história do país.

---

<sup>2</sup> ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria geral do processo*, 1998, p. 82.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Assim, nunca se pautou por fins mesquinhos ou gananciosos; ao longo da sua vida como político, não construiu castelos, não criou impérios ou acumulou fortuna. Até mesmo seus críticos mais duros sabem que com ele não encontrarão riquezas escondidas; dele, não acharão contas no exterior, nem com muito, nem com pouco dinheiro. Pelo contrário, o que se afirma nas delações é que amigos pediram por ele. Ainda que verdade fosse (e aqui o afirmamos apenas como exercício argumentativo), essa afirmativa só demonstra sua necessidade.

Hoje, no crepúsculo de sua vida, já com 70 anos, após ter sido processado, condenado, preso e estar cumprindo pena em regime aberto, tudo sob o acompanhamento incansável da imprensa, o paciente vê-se citado e enredado em nova investigação, agora, porém, sem a perspectiva de viver para ver sua sentença final.

E desta nova investigação é evidente o iminente risco à sua já diminuta liberdade de locomoção.

Pois bem. O paciente foi sócio de empresa de consultoria JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., sediada na cidade de São Paulo/SP (Evento 24, PET1, fls. 11, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000), que atuou de 2006 a 2014 prestando assessoria a empresas brasileiras e estrangeiras com foco, sobretudo, em prospecção de negócios no exterior.

No período, foram atendidos **cerca de 60 clientes** de **quase 20 setores** diferentes da economia, como indústrias de bens de consumo, telecomunicações, comércio exterior, logística, tecnologia da informação, comunicações e construção civil. **JOSÉ DIRCEU** trabalhou, entre outras, para as brasileiras Ambev, Hypermarchas, EMS, o grupo ABC, do publicitário Nizan

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Guanaes, além de atender a espanhola Telefônica, e dar consultoria para os empresários Carlos Slim, Gustavo Cisneros e Ricardo Salinas.

Por toda sua trajetória – de líder estudantil, exilado durante a ditadura, a ministro-chefe da Casa Civil –, o paciente **JOSÉ DIRCEU** possui inegável e reconhecida capacidade de análise da conjuntura política e econômica do Brasil e, sobretudo, da América Latina, Europa e Estados Unidos. Tal capacidade, inclusive enaltecida internacionalmente, foi de fundamental importância para a JD construir sua reputação e consolidar sua clientela.

Como prova de que o foco de atuação da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. era, realmente, a prestação de serviços em âmbito internacional, bem como a demonstrar que esse assessoramento era efetivamente prestado a seus contratantes, junto ao mercado estrangeiro, tem-se que, de 2006 a 2012, o ex-ministro **JOSÉ DIRCEU** realizou cerca de **120 viagens** a trabalho ao exterior, visitando **28 países** (Evento 24 PET2, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000), o que afasta qualquer dúvida quanto à concreta existência da empresa de assessoria, bem como quanto à efetiva prestação de serviços a seus contratantes.

O paciente, pois, foi surpreendido, ao tomar conhecimento por meio da imprensa, de que seu nome e o da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA haviam sido enredados na assim denominada *Operação Lava Jato*, com a formulação, pelo Ministério Público Federal, de pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa e de seus sócios, o que foi, de fato, confirmado após ter-lhe sido franqueado acesso aos autos do procedimento de quebra de sigilo nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

Como se sabe, a *Operação Lava Jato* consiste num emaranhado complexo de ações penais e inquéritos policiais, em tramitação



ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



perante a Justiça Federal de Primeira Instância de Curitiba-PR, nas quais se apura o suposto cometimento de desvio de recursos públicos da Petrobras, por meio do superfaturamento de contratos com empreiteiras, as quais repassariam parte dos valores para alimentar suposto esquema corrupção de agentes públicos e funcionários daquela estatal.

Da leitura dos autos, denota-se que o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo fiscal e bancário da **JD ASSESSORIA** e do paciente, como primeira diligência investigativa, baseando-se unicamente em informação ofertada pela Receita Federal de São Paulo de que a **JD ASSESSORIA** teria mantido contratos com algumas das empreiteiras investigadas na *Lava Jato*.

*“Segundo as informações da RECEITA FEDERAL anexas, entre 2009 e 2013, a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 03.008.230/0001-95 recebeu da GALVÃO ENGENHARIA, da CONSTRUTORA OAS e da UTC ENGENHARIA dezenas de pagamentos por serviços de consultoria, em tese, prestados.*

*Considerando que nas ações penais propostas uma das principais sistemáticas para o pagamento de propina para agentes públicos era justamente a celebração de contratos simulados com empresas de consultoria, há suspeitas de que a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA tenha sido utilizada para a mesma finalidade. Mormente, tendo em conta que seu proprietário e administrador, JOSÉ DIRCEU, foi ministro Chefe da Casa Civil e ainda mantinha relevante influência nos órgãos públicos federais mesmo após sua saída.” (Evento 1 INIC1, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000).*

A mal disfarçada ânsia do *parquet* em envolver o paciente numa suposta prática criminosa fica clara, quando se observa, no trecho cima, que, no pedido de quebra, o MPF afirma haver indícios de utilização da **JD ASSESSORIA** na prática de crimes, não por se dispor de qualquer indício nesse sentido, **mas apenas em razão de JOSÉ DIRCEU figurar como seu sócio.**



ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



O órgão ministerial também fundamenta seu pedido na frágil *ilação* de que os serviços de consultoria prestados pela empresa do paciente poderiam ser fictícios, unicamente porque seria esse o expediente utilizado – na ótica acusatória – por outras empresas averiguadas na *Lava-Jato*.

Uma vez autorizada a quebra de sigilo bancário, o próprio Ministério Público Federal expede ofício à Receita Federal, **em 15/01/2015, uma quinta-feira**, requisitando a análise fiscal da empresa e do paciente. E é atendido por meio da Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI n° PR20150002, datada de 20/01/2015, uma terça-feira (Evento 28 OUT3, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000). É o que se depreende da leitura do ofício fazendário, por meio do qual se encaminhou ao *parquet* a IPEI n° PR20150002:

“Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício n° 047/2015 – PRPR-FT de 15/05/2015, encaminhamos a Vossa Excelência IPEI – Informação de Pesquisa e Informação n° PR20150002, com análise fiscal dos contribuintes JD Assessoria e Consultoria Ltda CNPJ 03.008.230/0001-95, José Dirceu de Oliveira e Silva CPF 033.620.088-95 e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva CPF 030.769.038-53.” (Evento 28 OFIC2, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000).

Em mais uma mostra da seletividade com que a máquina estatal vem sendo utilizada contra o paciente, a mesma Receita Federal - que afirmou não ser capaz sequer de realizar todas as análises requeridas pelo MPF, concernentes às empresas já investigadas na *Lava-Jato* -, em míseros 5 dias – dos quais apenas 3 eram dias úteis, visto que intercalados por um fim de semana – formulou extenso estudo das informações fiscais do paciente, seu irmão e sua empresa.

Com base única e exclusivamente nesta IPEI n°

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERBALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



PR20150002 (também juntada aos autos de nº 5003917-17.2015.404.7000, como Evento 1 PORT\_INST\_IPL1, fls. 05 e seguintes), o órgão acusatório expede ofício à Autoridade Policial Federal, requisitando a instauração de inquérito.

Não obstante a sanha persecutória de que é alvo o paciente, desde o momento em que foi cientificado (repita-se, pela imprensa) de que era alvo das investigações da *Operação Lava Jato*, **JOSÉ DIRCEU** tem colaborado com as autoridades, revelando, assim, a absoluta desnecessidade de eventual e tão anunciada prisão preventiva.

Com efeito, em 28 de janeiro de 2015, após o deferimento da medida cautelar, foi protocolada petição na qual o paciente apresenta extensa documentação da JD ASSESSORIA, em especial os contratos com as três empreiteiras mencionadas pelo *parquet* no pedido de quebra de sigilo (Evento 24, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000).

O órgão ministerial, no entanto, confrontado com a regularidade dos documentos juntados, viu-se compelido a expandir o período de interesse das investigações – delimitado, no pedido de quebra de sigilo, entre os anos de 2009 e 2013 –, afirmando que o paciente, agora, deveria dar explicações dos negócios da empresa também no período de 2006 a 2008 (Evento 28, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000).

Em 13 de março de 2015, foi juntada à medida cautelar nova petição pela defesa do paciente, trazendo extensa documentação complementar, para atender ao pedido do Ministério Público Federal (Evento 40, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000). O *parquet*, no entanto, afirma ter identificado novas “*inconsistências*” na documentação apresentada, e profere mais *ilações e conjecturas*, procurando a todo custo (mas sem sucesso) vincular as relações comerciais da **JD ASSESSORIA** aos aventados desvios de dinheiro da

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Petrobras (Evento 63, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000).

Assim, a defesa do peticionário apresenta nova petição, tanto nos autos do inquérito policial<sup>3</sup> quanto nos autos da medida cautelar<sup>4</sup>, informando **que José Dirceu estava à disposição, como sempre esteve para esclarecer as supostas inconsistências encontradas pelo Ministério Público Federal nos documentos anteriormente fornecidos.**

Posteriormente, e em vista do claro objetivo do Ministério Público Federal de reputar ilícita a atuação da empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA, **o paciente peticionou informando o encerramento das atividades da empresa** (Evento 83, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000, e evento 17 do Inquérito Policial nº 5003917-17.2015.404.7000).

E por fim, **abriu mão de seus sigilos telemático e telefônico<sup>5</sup>, e se colocou à disposição, mais de uma vez, para prestar esclarecimentos à autoridade policial e ao Ministério Público Federal sobre os fatos apurados no inquérito policial<sup>6</sup>.**

Não obstante, e apesar de seus pedidos formais para que fosse ouvido (em Curitiba ou em Brasília, onde cumpre pena), o fato é que até hoje não sinalizou a força tarefa qualquer esforço concreto nesse sentido. **José Dirceu nunca pôde, até o momento, mesmo querendo, explicar quaisquer dúvidas porventura existentes quanto a seus negócios, realizados no passado.**

---

<sup>3</sup> Evento 11 do inquérito policial nº 5003917-17.2015.404.7000.

<sup>4</sup> Evento 80 da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

<sup>5</sup> Evento 18 do inquérito policial nº 5003917-17.2015.404.7000.

<sup>6</sup> Eventos 11, 17 e 25 do inquérito policial nº 5003917-17.2015.404.7000, e eventos 80 e 83 da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

Seja como for, o fato é que, por ter seu nome envolvido no curso da Operação Lava Jato e, recentemente, divulgado pelo delator Milton Pascowitch, o paciente tem inúmeros motivos para acreditar que se encontra na iminência de ser preso, como se verá a seguir.

De fato, a sistemática hoje praticamente imposta pela pressão midiática e pelos anseios da sociedade, gerando este evidente surto de medo coletivo, levam à inequívoca conclusão de que determinado investigado, quando preso nesta operação, transforma-se em futuro delator, sendo que o novo delatado transforma-se em novo investigado preso, renovando um ciclo que está deixando o próprio judiciário, de mãos atadas.

## II. DO DIREITO.

### II.1. PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL.

*“A operação lava jato, para ter sucesso em um Estado democrático de Direito, fornece um bom ensejo para que o Judiciário, e o Supremo Tribunal Federal em especial, trace os limites da lei mediante sua competência interpretativa. **É preciso que o faça não com os olhos apenas nos atuais casos de corrupção, mas nas injustiças sociais que uma prisão preventiva sem peias e a "indução" forçada a confissões sob o nome de delação premiada podem provocar, evitando-se, assim, que venham a agravar-se as estatísticas do Ipea**” (Tércio Sampaio Ferraz Júnior. “Contra a corrupção, prisão preventiva?”. In: *Jornal Folha de São Paulo, Caderno tendências e debates, publicado em 20.02*)<sup>7</sup>*

---

<sup>7</sup> Grifamos.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Consoante a nossa Constituição da República, de acordo com o artigo 5.º, inciso LXVIII, “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se **achar ameaçado** de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”<sup>8</sup>. Na mesma esteira, dispõe o artigo 647, do Código de Processo Penal: “*dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou **se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplina*”<sup>9</sup>.

Tamanho é o respeito que se tem pela **LIBERDADE**, em nosso ordenamento jurídico, cujo Estado de Direito Democrático, ainda incipiente, foi conquistado a duras penas – frise-se: inclusive mediante o sacrifício pessoal do ora Paciente, conforme comprovam fatos históricos, públicos e notórios – que ela é tutelada, uma vez presente fato indicativo de que venha a ser ameaçada, sendo cabível, qual na espécie, o **habeas corpus preventivo**.

Não por outra razão, na esteira do Pacto de São José de Costa Rica (ou conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos) incorporado ao nosso sistema por meio do Decreto 678/1992, tendo força supralegal, estatui-se, no art. 7.º.6, que, **em situações envolvendo a ameaça à liberdade**, sobretudo “*nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa*”.

Pois bem, no caso vertente, o que se tem é a situação

---

<sup>8</sup> Grifamos.

<sup>9</sup> Grifamos.

de uma pessoa pública, sendo o Paciente JOSÉ DIRCEU, o qual teve o seu nome citado, indevidamente, em um acordo de delação premiada, por MILTON PASCOWITCH, conforme fatos noticiados pela imprensa.

Não obstante seus advogados não tenham, ainda, sequer tido acesso ao acordo – e, conforme restará demonstrado, as eventuais acusações serão todas refutadas, haja vista ser o Paciente inocente –, o fato é que ele tem razões mais que concretas e suficientes para estar temeroso quanto à sua liberdade, ante a grande possibilidade de decretação de medida constritiva.

**Comprova o quanto exposto o próprio histórico de medidas da Operação intitulada pelo nome de “Lava Jato”**, sendo que diversas pessoas têm tido suas liberdades privadas logo após realização de delações premiadas por outros corréus, e, sobretudo, após o indevido vazamento para a imprensa, sob a escusa de haver clamor social, não obstante a opinião pública se confunda, na verdade, com opinião publicada ou mesmo opinião delatada.

A esse respeito, é bastante ilustrativa a tabela exemplificativa que segue adiante, na qual resta mais que demonstrado que, logo após as colaborações premiadas imputando acusações a corréus, estes tiveram as suas liberdades cerceadas, por meio de decreto de prisões cautelares, muitas das quais já têm sido derrubadas pelos Tribunais.

<b>Notícias sobre delações premiadas</b>	<b>Deflagrações e prisões decorrentes</b>
Em outubro de 2014, foi divulgado pela imprensa que o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, havia afirmado que tinha conhecimento de irregularidades	Aos 14 de novembro de 2014, foi deflagrada a <b>7ª fase da operação Lava Jato</b> , ocasião em que foram presos diversos mandados de prisão preventiva e temporária, e entre os

praticadas na Diretoria de Serviços, na época em que foi comandada por Renato Duque.	alvos estavam Renato Duque, e os presidentes da Camargo Corrêa, da OAS e da Queiroz Galvão.
Desde setembro de 2014, a imprensa divulga notícias de que Paulo Roberto Costa teria afirmado, em delação premiada, que Nestor Cerveró recebia propina em contratos superfaturados firmados com a Petrobrás.	Aos 14 de janeiro de 2015, foi deflagrada a <b>8ª fase da operação Lava Jato</b> , ocasião em que foi preso o ex-diretor da Petrobrás, Nestor Cerveró.
Em fevereiro de 2015, foi divulgado na imprensa que o ex-gerente da estatal Pedro Barusco teria afirmado, em delação premiada, que houve pagamento de propinas a Joao Vaccari Neto, tesoureiro do PT. Segundo informado pela mídia, Barusco chamava Renato duque de “My Way”.	Aos 05 de fevereiro de 2015, foi deflagrada a <b>9ª fase da operação Lava Jato, batizada de “My Way”</b> , em que foi determinada a condução coercitiva de João Vaccari Neto.
Em fevereiro de 2015, foi divulgado na imprensa que o ex-gerente da estatal Pedro Barusco teria afirmado, em delação premiada, que houve pagamento de propinas em favor de Renato Duque. Renato Duque também teria sido apontado pelos delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.	Aos 16 de março de 2015, foi deflagrada a <b>10ª fase da operação Lava Jato</b> , ocasião em que foram presos Renato Duque, Adir Assad e Lucélio Góes.
Em abril de 2015, são divulgadas informações sobre a delação premiada de Alberto Youssef que aponta	<b>Na 11ª fase da operação Lava Jato</b> , deflagrada em 10 de abril de 2015, foram presas 7 pessoas, dentre elas os ex-



parlamentares como beneficiários de propinas oriundas do esquema da Petrobrás.	deputados federais André Vargas, Luiz Argôlo e Pedro Corrêa, que inclusive cumpria pena de prisão como decorrência da condenação no processo do mensalão.
Em março de 2015, é divulgado o fato de que Eduardo Leite da Camargo Corrêa deixou a prisão, tendo o direito de ficar em prisão domiciliar como decorrência de acordo de delação premiada firmado com a força tarefa. Em abril de 2015, a imprensa divulga que Leite e outro delator, Augusto Mendonça da Setal, acusaram João Vaccari Neto.	Aos 15 de abril de 2015, foi deflagrada a <b>12ª fase da operação Lava Jato</b> , ocasião em que foi preso João Vaccari Neto.
Em fevereiro de 2015 foi divulgado que Pedro Barusco teria afirmado, em delação premiada, que “a construção de três navios-sonda de perfuração no estaleiro da Petrobras em Rio Grande teria envolvido o pagamento de R\$ 60 milhões em <u>propina</u> – R\$ 40 milhões para o <u>PT</u> – e foi combinado entre <u>Pedro Barusco</u> (ex-gerente da estatal), <u>João Vaccari Neto</u> (tesoureiro do partido) e o empresário Milton Pascowitch (operador da fraude)”.	Aos 21 de maio de 2015, foi deflagrada a <b>13ª fase da operação Lava Jato</b> , ocasião em que foi preso Milton Pascowitch.
Em 15 de setembro de 2014 durante um depoimento de Paulo Roberto Costa, a	<b>Na 14ª fase da operação Lava Jato</b> , deflagrada em 19 de junho, foram presas

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Odebrecht foi citada como envolvida no escândalo da Petrobrás.	pessoas ligadas à Odebrecht e à Andrade Gutierrez.
Em fevereiro deste ano, durante depoimentos colhidos em sede de delação premiada de Pedro Barusco, foi mencionada a suposta participação de Jorge Zelada nos fatos.	<b>Na 15ª. fase da operação Lava Jato</b> , deflagrada na data de hoje, foi preso o ex-diretor da Petrobrás Jorge Zelada.

E, a reforçar tudo o que foi dito nos parágrafos anteriores, na data de ontem foi veiculado, na mídia<sup>10</sup>, que “segundo avaliação de **integrantes da força-tarefa da Lava Jato**, as revelações de Pascowitch são importantes para definir as próximas linhas da investigação sobre a atuação do ex-ministro no esquema de cartel e corrupção na Petrobras e o uso de consultorias para ocultar o pagamento de propina”. Ou seja: tendo como parâmetro toda a sequencia de atos descrita na tabela acima, tudo leva a crer que “as próximas linhas da investigação” seria nada mais do que nova fase da Lava Jato, com a provável prisão do Paciente.

No ponto, o que está patente é o direito líquido e certo do Paciente - por meio do conhecimento da presente ação constitucional - sob pena de haver indevida negativa de Acesso à Justiça, de ver devidamente analisada e sanada a situação concreta e delicada na qual se encontra, pois, conforme bem atestam os dados mencionados acima, há fundado temor, pautado em fatos mais que concretos, de que, em breve, venha a ser preso, de forma ilegal e ilegítima.

Tamanho o temor que as pessoas se encontram que até mesmo o Senhor Ex-Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, disse estar temeroso de que seria o próximo alvo a ser preso na referida operação, não

<sup>10</sup> <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-diz-que-dirceu-queria-reconstruir-imagem/>

obstante sequer fosse investigado.

Somado a isso, a opinião pública cobra para que prisões sejam decretadas, sob a escusa de que, caso contrário, haveria impunidade.

A esse respeito, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Eros Grau, teve oportunidade de assentar que haveria fundado receio de uma prisão, sendo admissível o habeas corpus de cunho preventivo, considerando-se a exploração midiática.

Conforme palavras de Sua Excelência, “*o habeas corpus preventivo diz com o futuro. Respeita a futura violação do direito e ir e vir. O temor de que a liberdade do paciente venha a ser sacrificada justifica-o. Temor, medo que decorria, no caso concreto, do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação. O fim, seja no pedido preventivo, seja no pleito liberatório, está na proteção da liberdade de locomoção, ameaçada de forma mediata no primeiro caso, imediatamente, no segundo*” (STF, HC 95009-4/SP, Ministro Relator Eros Grau, Órgão Julgador: Pleno, j. 06.11.2008, p. 1286, do acórdão)<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Aliás, tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal sempre, em situações como a presente, conheceu dos habeas corpus preventivos, concedendo também a ordem. Confira-se os seguintes precedentes, a título ilustrativo: “HABEAS CORPUS’. TROTOIR’. SALVO-CONDUTO. E DIREITO INDISPENSÁVEL DA RECORRENTE NÃO SER PRESA SENAO POR ORDEM FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE OU EM FLAGRANTE (CF, ARTIGO 5., INCISO LXI), O QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PREVENTIVO OU REPRESSIVO DO FUNCIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, SEGUNDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, RESPONDENDO ESTE PELOS ABUSOS QUE COMETER. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO PARA ASSEGURAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL ACIMA REFERIDA” (STF, RHC 67441, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Segunda Turma, julgado em 07/04/1989, DJ 12-05-1989 PP-07794 EMENT VOL-01541-02 PP-00369); “EXTRADIÇÃO. ESTRANGEIRO QUE SE ENCONTRA NO PARAGUAI. ‘HABEAS CORPUS’ PREVENTIVO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO QUANTO AOS PRIMEIROS E FALTA DE TIPIFICAÇÃO NO TOCANTE AO SEGUNDO ‘WRIT’ DEFERIDO EM PARTE. RESULTANDO DOS AUTOS QUE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL JA SE ACHAM RECONHECIDAMENTE PRESCRITOS ALGUNS DELES E EM RELAÇÃO A OUTROS NENHUMA CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL FOI INDICADO, O QUE LEVA A TER-SE COMO IGUALMENTE PRESCRITOS, E NO REFERENTE AO ALEGADO CRIME DE ESTELIONATO OS FATOS NARRADOS NÃO TIPIFICAM ILÍCITO DE TAL NATUREZA, SEGUNDO NOSSAS LEIS PENAIAS, MAS TAMBÉM AI APENAS SE CONFIGURARIA SONEGAÇÃO FISCAL, COM INCIDENCIA, IGUALMENTE, DA PRESCRIÇÃO, CABE O DEFERIMENTO PARCIAL DO ‘HABEAS CORPUS’ PREVENTIVO DO ALIENIGENA, PARA QUE NÃO SEJA PRESO, CASO VOLTE AO BRASIL, EMBORA TUDO POSSA SER RENOVADO OU ESCLARECIDO PARA DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PRESCRIÇÃO NO REFERENTE A SONEGAÇÃO FISCAL, OU QUE OCORREU CRIME DE ESTELIONATO, TAMBÉM AINDA NÃO PRESCRITO” (STF, HC 62481, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/1985, DJ 27-09-1985 PP-16608 EMENT VOL-01393-01 PP-00149); “HABEAS CORPUS” PREVENTIVO. -SE A AUTORIDADE COATORA NÃO FEZ PROVA DE

Igualmente comprova o estado da inversão de valores que se instalou na nossa República, com a Operação Lava Jato, a própria entrevista do Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal:

“Têm-se o vezo de se prender para depois apurar. Isso não é bom, em termos de segurança jurídica. Nós só teremos no Brasil uma correção de rumos quando observarmos a Lei das Leis, a Constituição Federal, que submete a todos, indistintamente”<sup>12</sup>.

“As razões mostram-se muitas. São potencializados — em inversão de valores, em abandono de princípios, da máxima segundo a qual, em direito, o meio justifica o fim, mas não este, aquele — aspectos neutros, de subjetivismo maior, sobressaindo o critério de plantão e, com isso, grassando a incerteza, a intranquilidade, a insegurança. Em visão miope — e de bem-intencionados, nesta quadra estranha, o Brasil está cheio —, passou a vingar não o império da lei, mas a óptica do combate, sem freios, dos desvios de conduta, da corrupção, da delinquência de todo gênero. A prisão preventiva talvez amenize consciências ante a morosidade da Justiça, dando-se uma esperança vã aos cidadãos, como se fosse panaceia perante esse mal maior que é a impunidade. A exceção virou regra, implementando-se, com automaticidade e, portanto, à margem da regência legal, esse ato de constrição maior que é a prisão. As decisões nesse campo carecem de fundamentação, desaguando na concessão de ordem em habeas corpus. Por vezes, potencializa-se a imputação e, em capacidade intuitiva, presume-se que, solto, o investigado voltará a delinquir. Que se apure, viabilizando-se, à exaustão, o direito de defesa, para então, depois de incontrovertida a culpa, limitar-se a liberdade, bem

---

QUALQUER PROVIDENCIA INEQUIVOCA NO SENTIDO DE A COAÇÃO LEGAL NÃO SE CONCRETIZAR, PERDURA A AMEAÇA QUE DA MARGEM A CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DA PROVIMENTO” (STF, RHC 60196, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 20/08/1982, DJ 22-10-1982 PP-10738 EMENT VOL-01272-01 PP-00076); "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. "TROTTOIR". PROSTITUTAS AMEACADAS DE PRISÃO PELA POLICIA PAULISTA. FATO NOTORIO. RECURSO PROVIDO, PARA DEFERIR SALVO-CONDUTO, A FIM DE QUE AS PACIENTES NÃO SEJAM PRESAS FORA DAS HIPÓTESES E NA FORMA PREVISTA NO ART. 153, PARAGRAFO 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” (STF, RHC 58974, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, Primeira Turma, julgado em 29/09/1981, DJ 06-11-1981 PP-11110 EMENT VOL-01233-01 PP-00156 RTJ VOL-00100-03 PP-00581)

<sup>12</sup> Marco Aurélio de Mello. In: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-28/judiciario-vive-inversao-ordem-natural-marco-aurelio>.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



suplantado apenas pela própria vida. Não é demais lembrar Machado de Assis — a melhor forma de ver o chicote é tendo o cabo à mão. Justiça não é sinônimo de justificação. A sociedade não convive com o atropelo a normas reinantes. O desejável e buscado avanço social pressupõe o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. É esse o preço a ser pago "e é módico, estando ao alcance de todos" por viver-se em um Estado Democrático de Direito"<sup>13</sup>.

Por fim, insta destacar que o habeas corpus preventivo é admitido, em larga escala, em nosso sistema jurídico, sendo já um remédio assente e tradicional, uma vez presentes as situações, quais as expostas acima, em que se encontra concretamente ameaçada a liberdade de locomoção do Paciente, na esteira dos diversos precedentes de nossos TRIBUNAIS SUPERIORES e, inclusive, dos Eg. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme seguem abaixo:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caberá habeas corpus, preventivamente, mesmo não havendo decreto prisional, quando evidenciado o risco de constrição à liberdade do paciente. Precedentes. 2. Recurso parcialmente provido” (STJ, RHC 34.014/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO AMEAÇADOR DA LIBERDADE DA PACIENTE. RECEIO DE CONSTRANGIMENTO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. (...) Não há necessidade de comprovação cabal do perigo de prisão. Havendo elementos razoáveis, que, no presente caso, se fazem presentes, justifica-se a concessão do salvo conduto. 3. Recurso em sentido estrito não provido” (TRF-1 - RSE: 93 MG 2010.38.03.000093-0, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 18/10/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.262 de 28/10/2010)

---

<sup>13</sup> Marco Aurélio de Mello. “Prende e solta”. In: Jornal Folha de São Paulo, publicado em 03.03.2015.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. RECEIO CONCRETO DO INDICIADO DE VIR A SER PRESO. Havendo receio concreto de vir o paciente a ser preso por ordem ilegal do juiz, é de conceder-se habeas corpus preventivo, determinando-se a expedição de salvo conduto” (TRF-1 - HC: 17715 GO 2007.01.00.017715-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 05/06/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ p.25 de 29/06/2007)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA DECRETAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. À mingua das condições necessárias para a decretação de qualquer prisão cautelar, deve ser concedido salvo conduto para evitá-la, máxime porque a regra, nesta quadra do direito constitucional, é a da exauriência da formação da culpa para a custódia de alguém; 2. Ordem concedida” (TRF-5 - HC: 3674 CE 0070618-76.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 20/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 191 - Ano: 2009).

Enfim, fato é que, a partir da data de hoje, não param de surgir reportagens especulando o teor da delação premiada prestada por Milton Pascowich mencionando o Paciente, o que tornam fundados os receios de que seja JOSÉ DIRCEU o próximo alvo da Operação Lava Jato, com uma possível e provável prisão, já que, consoante demonstrado, *a cada delação surge uma prisão*:

Jornal Folha de São Paulo - “Delator detalha pagamento de propina para José Dirceu”:

“Mais novo delator da Operação Lava Jato, o lobista Milton Pascowitch relatou a investigadores do caso que intermediou o pagamento de propina ao PT e ao ex-ministro José Dirceu para garantir contratos da empreiteira Engevix com a Petrobrás. Dirceu, segundo o testemunho de Pascowitch, teria se tornado uma espécie de ‘padrinho’ dos interesses da empreiteira na estatal. Em contrapartida,



ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



passou a receber pagamentos e gavores (...) O acordo de delação de Pascowitch foi homologado nesta segunda-feira (29). Como parte do acerto para a colaboração com a Justiça, o lobista saiu da carceragem da Polícia Federal, em Curitiba, e passou a cumprir prisão domiciliar, em São Paulo” (Cf.: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/07/1650038-delator-detalha-pagamento-de-propina-para-jose-dirceu.shtml>).

Jornal O Estado de São Paulo: “Novo delator da Lava Jato detalha elos com José Dirceu”:

“O lobista Milton Pascowitch – novo delator da Operação Lava Jato – detalhou suas ligações com o ex-ministro José Dirceu (Casa Civil no governo Lula) em acordo de delação premiada fechado com a Procuradoria. Para a força-tarefa da Operação Lava Jato, as revelações de Pascowitch são importantes para definir as próximas linhas da investigação sobre o ex-ministro. Em troca da delação, nesta segunda-feira, 29, Pascowitch deixou a Custódia da Polícia Federal em Curitiba (PR), base da Lava Jato, após 39 dias preso. O juiz federal Sérgio Moro, que conduz as ações da Lava Jato, homologou a colaboração e autorizou prisão domiciliar para Pascowitch, monitorado com tornozeleira eletrônica – a exemplo de alguns dos principais empreiteiros do País também alvos da investigação sobre corrupção e cartel na Petrobrás” (Cf.: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/novo-delator-da-lava-jato-detalha-elos-com-jose-dirceu/>).

Site Globo.com: “Delator diz que José Dirceu recebeu propina por contratos da Petrobras”

“Na delação, Pascowitch afirmou que a empresa dele (Dirceu), Jamp, pagou R\$ 1,5 milhão para a JD Consultoria. Procurada, a defesa do ex-ministro José Dirceu reafirmou que o contrato da JD Consultoria com a Jamp não tem relação com a Petrobras ou o PT. Pascowitch foi preso pela PF em maio deste ano na 13ª fase da Lava Jato e levado à superintendência da corporação em Curitiba (PR), mas, nesta terça (30) passou a cumprir pena em regime domiciliar em SP, em razão do acordo de delação premiada, homologado pela Justiça Federal na última segunda (29)” (Cf.: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/07/delator-diz-que-dirceu-recebeu-propina-por-contratos-na-petrobras.html>).



ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



*Site O Antagonista: “Dirceu será preso nesta semana ou na próxima?”*

“Milton Pascowitch é um dos mais importantes delatores da Lava Jato. Nos últimos dias, ele detalhou o pagamento de pixulecos a José Dirceu.

Segundo ele, o mensaleiro foi comprado para garantir contratos da Engevix com a Petrobras, tornando-se “uma espécie de padrinho dos interesses da empreiteira na estatal”.

A Folha de S. Paulo informa que, em seu depoimento, Milton Pascowitch disse que os pedidos de dinheiro de José Dirceu eram “insistentes” e que os repasses eram feitos de formas variadas.

Confrontado com uma planilha dos contratos da Engevix com José Dirceu, “o lobista apontou aos procuradores quais pagamentos foram propina e quais envolveram algum tipo de prestação de serviço”.

Pergunta: José Dirceu será preso nesta semana ou na próxima?”

(Cf. <http://www.oantagonista.com/posts/dirceu-sera-preso-nesta-semana-ou-na-proxima>).

Posto, isso, como matéria preliminar, haja vista a concreta e fundada ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, considerando-se todos os fatos recentes, bem como a cobertura da imprensa, requer-se seja o presente remédio heroico conhecido, a fim que a ilegalidade seja evitada, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos.

## **II.2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CAUTELARIDADE PARA UM DECRETO DE PRISÃO.**

Inicialmente, consigne-se que a **liberdade individual**, como sendo **regra**, e não exceção, foi elevada à categoria de direito fundamental, insculpido em nossa Constituição Federal, art. 5º, LXI:

“Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, **quando a lei admitir a liberdade provisória**, com ou sem fiança”

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Tal direito, no entanto, deverá ser analisado em conjunto com todos os outros e com as demais garantias previstas naquela Carta Maior, especialmente no que se refere ao respeito e observância dos princípios do **devido processo legal, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.**

Nesse aspecto, dispõe aquele mesmo art. 5º, em seu inciso LIV, que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Dessa forma, **decretar a prisão preventiva sem motivos concretos para tanto** seria **infligir pena antecipada ao investigado**, uma vez que todos os meios de coerção pessoal estão adstritos ao princípio da necessidade, devendo observar seu caráter **apenas cautelar.**

O princípio da **presunção da inocência** tem como principal escopo, na esfera do Ordenamento Jurídico, impedir que seja aplicada a alguém uma pena sem processo, antes de sentença condenatória transitada em julgado. Na lição de ALBERTO SILVA FRANCO:

**“(...) toda medida cautelar que implique, sem a verificação de sua necessidade, a obrigatoriedade da prisão e a inadmissibilidade da concessão de liberdade provisória, não se acomoda à idéia-força do Estado Democrático de Direito e lesa o princípio fundamental da presunção de inocência na medida em que, em desarmonia com a Constituição Federal, aplica uma pena de caráter aflitivo e iguala acusado a culpado.”** (FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 4ª. Ed, p. 375)

Tal princípio encontra, ainda, respaldo tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*), dos quais o Brasil é signatário. Por força do § 2º do art. 5º da Constituição, têm tais diplomas eficácia constitucional, sendo, portanto, autoaplicáveis.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



E isso porque, como é cediço, o processo penal tem como objetivo primordial o cotejo entre o *jus puniendi*, próprio do Estado, com o *jus libertatis* do cidadão acusado da prática de crime. Tanto o *jus puniendi* quanto o *jus libertatis* caracterizam-se por seu interesse público, em altíssimo grau, tanto que são indisponíveis.

**Indisponíveis**, vale dizer, tanto a liberdade quanto a pretensão punitiva. Daí ser inconcebível imaginar a inflição de sanções, ou, mesmo, a elaboração de conjecturas sobre a culpabilidade do acusado antes de sentença condenatória transitada em julgado.

E é em decorrência disso que a *prisão preventiva*, ou seja, aquela decretada no curso de um procedimento criminal onde inexistente culpa formada, submete-se à **legalidade estrita**. Em outras palavras, somente poderá ser decretada quando presentes certos requisitos legais, taxativos.

Assim, no que diz respeito aos fundamentos legais para a decretação dessa forma de restrição de liberdade, somente poderá ser admitida quando imprescindível, ou seja, quando sua necessidade exsurgir demonstrada das circunstâncias do caso concreto. É nesse sentido que se orienta, como, aliás, sempre ocorreu em todos os Tribunais desde priscas eras, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A prisão como garantia da ordem pública busca impedir o cometimento de novos crimes pelo acusado. Já aquela imposta por conveniência da instrução criminal visa assegurar a colheita da prova processual, contra sua ação. Nos dois casos, a decretação da tutela deve estar embasada em necessidade a ser objetivamente demonstrada...” (STJ, Sexta Turma, RHC no. 6314/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/06/97, DJ 23/06/97, pág. 29193 - grifamos).

“(…) A prisão preventiva, instituto de exceção, aplica-se parcimoniosamente. Urge, ademais, a demonstração da necessidade. Não basta a comoção social; não é suficiente o modo de execução; insuficientes as condições e circunstâncias pessoais. Imprescindível um- fato-a-gerar-necessidade...” (STJ, RHC 4.301-6, MG, 6ª. Turma, j. 14/03/95, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, DJU 11/12/95, ‘in’ RT 726/605, grifo nosso).

No caso dos autos verifica-se que **não há qualquer razão jurídica para que seja decretada a prisão preventiva do paciente**, uma vez que, além de desnecessária, não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas na legislação processual penal.

Cabe, no entanto, e de forma mais aprofundada, demonstrar a cabal **inexistência** dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de forma a se concluir que o paciente reúne as condições para responder ao presente inquérito policial em liberdade.

### **II.2.1. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.**

Em primeiro lugar, não há que se falar, no caso do paciente, em prisão preventiva com base na **necessidade de aplicação da lei penal.**

Pois bem. Como **regra**, a necessidade de aplicação da lei penal, como motivo apto a ensejar um decreto de prisão preventiva, repousa numa simples assertiva: a de que o acusado, solto, poderia **fugir**, evitando, assim, ser **preso** caso seja **condenado**. Tem por objetivo, portanto, garantir a efetividade do sistema **penal**, ou seja, a aplicação de **pena privativa de liberdade.**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



No entanto, e considerando-se que a prisão processual constitui **medida cautelar pessoal**, espécie de *ultima ratio* na garantia de que o procedimento criminal transcorra sem interferências e livre de qualquer coação, deve ser inferido, das circunstâncias do caso, um **fato concreto** que o leve a crer que o investigado/acusado, em liberdade, venha a fugir, impedindo com isso a aplicação da lei **penal**.

Todavia, a postura do paciente sempre foi de colaborar, o máximo possível, com as investigações (mesmo que delas não tivesse ciência!), seja colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos, seja, inclusive, apresentando documentos.

**O peticionário adotou postura absolutamente proativa: num primeiro momento, apresentou, espontaneamente, todos os documentos que tinha em mãos referentes aos serviços prestados às empresas Galvão Engenharia, Construtora OAS e UTC Engenharia<sup>14</sup>. Depois, e a pedido do Ministério Público Federal, entregou diversos outros contratos celebrados com sua empresa e as respectivas notas fiscais<sup>15</sup>. Posteriormente, encerrou as atividades de sua empresa<sup>16</sup>. E por fim, abriu mão de seus sigilos telemático e telefônico<sup>17</sup>, e se colocou à disposição, mais de uma vez, para prestar esclarecimentos à autoridade policial e ao Ministério Público Federal sobre os fatos apurados no inquérito policial<sup>18</sup>.**

---

<sup>14</sup> Evento 24 da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

<sup>15</sup> Evento 40 da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

<sup>16</sup> Evento 83, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000, e evento 17 do Inquérito Policial nº 5003917-17.2015.404.7000.

<sup>17</sup> Evento 18 do inquérito policial nº 5003917-17.2015.404.7000.

<sup>18</sup> Eventos 11, 17 e 25 do inquérito policial nº 5003917-17.2015.404.7000, e eventos 80 e 83 da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

Assim, tem-se que o paciente **sempre foi pró-ativo nesse aspecto**, não obstante não ter sido chamado em momento algum pelas autoridades policiais para esclarecer o que quer que fosse, tendo se disponibilizado e se oferecido para tanto, por diversas vezes.

Além disso, e conforme notoriamente divulgado pela mídia, o paciente respondeu à Ação Penal 470 (“Mensalão”) em liberdade, jamais demonstrando intenção de fugir ou de qualquer forma frustrar a aplicação da lei penal. **Inclusive, após o trânsito em julgado do caso e com a expedição de mandado de prisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, apresentou-se espontaneamente para ser preso**, e vem cumprindo rigorosamente sua pena, estando ele, atualmente, em regime aberto.

Tudo isso demonstra, à exaustão, que ele jamais pretendeu e jamais pretenderá furtar-se à aplicação da lei penal, não havendo que se falar em ilações e presunções a respeito de probabilidade de fuga, tão repelidas pela doutrina pátria:

“Cabe ao juiz, em cada caso concreto, analisar os autos e perquirir se existem provas atinentes a qualquer uma daquelas circunstâncias. De nada vale seu convencimento pessoal. De nada vale a mera presunção. Se a Constituição proclama a “presunção de inocência do réu ainda não definitivamente condenado”, como pode o juiz presumir que ele vai fugir, que vai prejudicar a instrução, que vai cometer novas infrações? É preciso haja nos autos prova que leve o Magistrado a tais afirmações”. (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado: vol. 1. Saraiva, 1996, pg. 488, grifo nosso).

Não havendo, portanto, qualquer prova nos autos, mesmo que indiciária, de que, caso seja condenado, o paciente procurará furtar-se à aplicação da lei penal, não há que se falar em prisão preventiva para se assegurar a aplicação seja da lei penal.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



## II.2.2. DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Tampouco há que se decretar a prisão do paciente com base na hipótese de *conveniência da instrução criminal*.

Para que haja decreto de prisão preventiva nessa modalidade, exsurge necessária a presença de **fatos concretos** que permita a conclusão de que as investigações estejam ameaçadas, consoante entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Réu citado por edital. Revelia. 3. Prisão preventiva. Insubsistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. **A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade**, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Constrangimento ilegal caracterizado. 5. Ordem concedida.

(STF, HC 98662-RS. Rel. Min. Gilmar Mendes DJe 06/08/2010).

Destaca-se, do aresto cuja ementa fora transcrita acima, trecho lapidar da lavra do Exmo. Ministro GILMAR MENDES:

“Da leitura dos argumentos expendidos pelo Juízo de origem, constato que não há, em nenhum momento, a indicação de fatos concretos que levantem suspeita ou ensejem considerável possibilidade de interferência da atuação do paciente para retardar, influenciar ou obstar a instrução criminal, nem o risco para a ordem pública, ou para a segurança da sociedade.

Em consequência, entendo como insubsistente o requisito da decretação para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da ordem pública.”



ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



No mesmo sentido, o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Hipótese em que, invocada apenas a conveniência da instrução criminal, não desponta qualquer elemento de convicção capaz de estabelecer a presunção de que a acusada, em liberdade, estorvará a regular produção de provas. Não subsiste, em tais condições, o decreto da prisão preventiva. Recurso provido, com a conseqüente concessão da ordem de *habeas corpus*.” (STJ – 6ª Turma – HC 489 – Rel. Costa Leite – JSTJ e TRF/LEX 12/208).

Conforme já afirmado (e detalhadamente desenvolvido no próximo tópico), **a empresa do paciente já encerrou, há muito tempo, suas atividades**, não tendo mais quaisquer valores a receber nem tampouco funcionários.

Além do mais, o paciente não possui, assim, qualquer influência ou ingerência política nos rumos do país, muito menos recursos financeiros, até mesmo porque se encontra **preso**, cumprindo pena em regime aberto.

Por fim, não há **um único indício** de que o paciente (já preso, ressalte-se) esteja influenciando, de alguma forma, na colheita das provas, seja criando entraves na investigação, seja ameaçando ou cooptando testemunhas. **Ao contrário, segundo demonstrado acima, vem adotando postura extremamente proativa, fornecendo documentos e explicações, bem como se colocando à disposição da Polícia Federal e do Ministério Público para prestar esclarecimentos.**

Nesse sentido, tem-se o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup>. Região a respeito do tema:

“1. Na atual sistemática processual penal, a quebra da fiança e o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória são insuficientes para determinar o recolhimento do acusado à prisão, sendo imprescindível a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. 2. **Inexistência de registro de eventual tentativa de interferência do acusado no regular desenvolvimento da instrução processual.** 3. **Inexistência de fato contemporâneo que comprove que o recorrido representa ameaça concreta à ordem pública.** (TRF4 5015964-24.2014.404.7205, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 28/04/2015).

Diante disso, e não havendo fatos concretos, sobressai, nítida e clara, a cabal desnecessidade da prisão cautelar como forma de se assegurar a *conveniência da instrução criminal*.

### **II.2.3. DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Também é incabível se falar em possível custódia cautelar do paciente sob o fundamento de eventual necessidade de **garantia da ordem pública**.

Alguns juízes e Tribunais consideram a suposta gravidade abstrata de um delito, ou o clamor que o mesmo causaria no meio social, como integrantes do conceito de “ordem pública”. Tal entendimento, no entanto, revela-se manifestamente equivocado, sendo tais argumentos inidôneos para fundamentar qualquer decreto de prisão cautelar.

À evidência, e mesmo que assim o fosse, a existência ou não de um “delito grave”, por assim dizer, decorre do necessário cotejo entre o *jus puniendi* e o *jus libertatis*, ou seja, do devido processo legal. Somente após sentença transitada em julgado é que se poderá cogitar da existência de crime. Admitir hipótese adversa é admitir *a imposição de pena sem o devido processo legal*.

Com efeito, somente à prisão-pena, decorrente de condenação definitiva, pode se atribuir fundamento e finalidade de prevenção geral e especial. A prisão processual, por outro lado, tem como finalidade precípua a proteção do processo.

**“o recurso à ‘ordem pública’ em matéria penal e processual-penal tem uma destinação bastante clara: a de fazer prevalecer o interesse da repressão em detrimento dos direitos e garantias individuais.**

À ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em ‘exemplaridade’, no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, em prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitar novos crimes; uma primeira infração pode revelar que o acusado é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou, ainda, indicar a possível ocorrência de outras, relacionadas à supressão de provas ou dirigidas contra a própria pessoa do acusado.

Parece evidente que **nessas situações a prisão não é um ‘instrumento a serviço do instrumento’, mas uma antecipação da punição ditada por razões de ordem substancial e que pressupõe o reconhecimento da culpabilidade**<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> MAGALHÃES GOMES FILHO. *Op. cit.*, pp. 67-68.

A prisão preventiva tem essencialmente **natureza instrumental**, destinada a garantir o regular andamento do processo, ou, como no caso, da investigação preliminar. Com efeito, sua cautelaridade ínsita decorre justamente de uma necessidade que se mostre aparente quando do curso do feito, para que sua decretação seja efetivamente *ultima ratio* a que se recorra.

“A característica da instrumentalidade é ínsita à prisão cautelar na medida em que, para não se confundir com pena, só se justifica em função do bom andamento do processo penal e do resguardo da eficácia de eventual decreto condenatório”<sup>20</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento em não ser legítimo o decreto de prisão preventiva lastreado na gravidade do crime:

“I. Decisão judicial: a falta ou inidoneidade da sua fundamentação não pode ser suprida pela decisão do órgão judicial de grau superior provocado a decidir sobre a nulidade resultante do vício de motivação. II. **Prisão preventiva: nulidade: fundamentação que - quando não se perde em juízos de valor sem indicação da sua base empírica - apegase a circunstâncias estranhas à finalidade cautelar da prisão processual ou a fatos sem relação com os pacientes.**”

HC 79248, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 12-11-1999 PP-00091 EMENT VOL-01971-02 PP-00255.

Há, ainda, outro aspecto de suma importância para se considerar.

A utilização desmedida da prisão preventiva, tal como se tem visto, ainda que nada se precise acautelar ou resguardar, baseada apenas na pretensa comoção ou clamor social do delito que se suspeita ter sido

---

<sup>20</sup> DELMANTO JUNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 121.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



cometido, inspira a mais absoluta perda de legitimidade estatal.

Uma Justiça inconsistente, cuja prisão processual é utilizada como antecipação de uma sanção que poderá ser aplicada, se e quando condenado for o paciente, não pode ter credibilidade, violando-se o princípio basilar da segurança das relações jurídicas.

Como leciona LUIGI FERRAJOLI:

“Se é verdade que os direitos dos cidadãos estão ameaçados não só pelos delitos, mas também pelas penas arbitrárias – a presunção de inocência não é só uma garantia de liberdade e de verdade, **mas também uma garantia de segurança, ou se se quer, de defesa social: dessa segurança específica oferecida pela estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos na justiça**”. (Luigi Ferrajoli, *Derecho y Razón, Teoría del garantismo penal*, Editorial Trotta, 1997, p. 549, grifamos, tradução livre).

Especialmente no clima atual do país durante os tempos de *Lava Jato*, qualquer cidadão que se vê hoje processado entra em pânico porque sabe que o decreto de prisão provisória é cada vez menos excepcional e cada vez mais automático.

Se a prisão processual é decretada não como meio de cautela (de proteção do processo), **mas como forma de exemplo aos demais, tem-se que a própria natureza do instituto resta descaracterizada.**

Até porque, a medida cautelar não se presta a punir, a afirmar o dever de obediência do cidadão, **tampouco a torná-lo um exemplo para a sociedade**. Sua função não pode ser levada para longe da proteção do processo (e, eventualmente da sociedade, quando estiver **efetivamente** sendo ameaçada), valendo trazer à baila, novamente, o pensamento de LUIGI FERRAJOLI:

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



“Intimamente ligada a esta distorção subjetivista e substancialista do delito se encontra uma concepção também subjetivista e substancialista da verdade processual, que deu lugar à predileção por métodos fortes do tipo inquisitivo no processo. O esquema do amigo/inimigo próprio da razão do Estado opera aqui em um duplo sentido. Em primeiro lugar, **na conotação partidária imprimida à acusação e ao juízo e na transformação do processo em momento de luta contra a delinqüência terrorista ou de outra forma organizada: o processo já não é o que Beccaria chamava de ‘processo informativo’... onde o juiz é um indiferente indagador da verdade, mas se converteu em ‘processo ofensivo’, onde o juiz se faz inimigo do réu... e não busca a verdade do fato, busca só o delito no encarcerado.**” (Luigi Ferrajoli, ob. cit., p. 821, tradução livre).

Conforme salienta nosso decano em jurisprudência consolidada do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições.” (STF, HC 100430-AC. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 27/08/2012).

Desse pensamento não destoia o que vem, há tempos, julgando este E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

“1. Em face do caráter de excepcionalidade, a prisão preventiva somente é admitida como *ultima ratio*, quando plenamente demonstrada sua necessidade. 2. Assim, o exame dos fundamentos legais para a decretação da medida extrema deve ser feito

de forma pormenorizada, limitando-se àquelas hipóteses em que a liberdade do paciente representa efetiva ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. **Na espécie, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente para fins de resguardo da ordem pública.**” (TRF4, HC 5016120-59.2015.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 02/06/2015).

“1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, **bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.** 3. Não havendo indícios suficientes para manutenção da segregação cautelar, deve ser concedida liberdade provisória **mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.** 4. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF4, HC 5013608-06.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 28/05/2015).

Concluindo, **não há que se confundir o conceito de “ordem pública” com a gravidade inerente ao delito.**

Assim, somente se justificaria a custódia do paciente como **garantia da ordem pública** se, **mantido em liberdade**, viesse a ofendê-la novamente **mediante a prática de outros crimes**, conforme bem nos apresenta TOURINHO FILHO:

“Se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, ou se ele já vinha cometendo outras, sem que a polícia lograsse prendê-lo em flagrante; se estiver fazendo apologia ao crime, ou incitando o crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública. **O que passar daí será mero pretexto, e não fundamento legal.**” (*Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo, Saraiva, p. 492).



ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Sendo assim, o risco de ofensa à ordem pública não diz respeito a índices de criminalidade, ou a quaisquer outros argumentos preventivos genéricos, **mas sim a uma verificação concreta de que a liberdade do agente colocará em risco o exercício normal e sereno do *ius puniendi*, naquele processo a que responde.**

Ao decretar a prisão preventiva dos investigados na última fase da *Operação Lava Jato* (“Erga Omnes”), a Autoridade Coatora, de forma correta – sob o ponto de vista conceitual relativo ao que se denomina *ordem pública*, diga-se – ressaltou que, naquele caso, existiria o risco de reiteração de condutas delitivas, uma vez que haveria indícios do cometimento de infrações penais nos contratos **em andamento** tanto com a Petrobrás, como em outras empresas (fls. 35 da decisão proferida nos autos de nº 5024251-72.2015.4.04.700).

Já em relação ao Paciente, contudo, a situação é **absolutamente diversa.**

Inicialmente, tem-se que, em petição protocolada no dia 24 de abril deste ano (evento 17 dos autos de nº 5003917-17.2015.404.7000), **o paciente informou que sua empresa de consultoria – JD –, muito embora não tenha sido formalmente encerrada por questões meramente tributárias (débitos tributários em parcelamento), cessou todas as suas atividades e não tem nenhum pagamento a receber.**

Ainda, as Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) entregues ao Ministério do Trabalho e Emprego juntadas naquela petição demonstram que, ao longo dos últimos anos, a empresa já havia reduzido o número de seus funcionários, na medida em que mantinha 15 vínculos em 2013 (doc. 01), e 8 vínculos em 2014 (doc. 02). **E recentemente, demitiu todos os**

funcionários restantes, com a exceção de uma, por razões de preservação de direitos trabalhistas<sup>21</sup>.

Também informou que o imóvel onde funcionava a empresa já está à disposição da corretora Valentina Caran, para venda ou locação, tendo inclusive disponibilizado fotos do local na situação em que se encontra, sendo que a única movimentação existente é o comparecimento eventual de um encarregado para recolher correspondência ou apresentar o imóvel para eventuais interessados.

Isso, por si só, já demonstra a absoluta impossibilidade de se falar em “reiteração delitiva”, até porque do que consta dos autos do inquérito policial bem como das notícias a respeito das delações premiadas envolvendo o paciente, todos os pagamentos sob suspeitas envolviam a referida empresa JD.

Há que se ressaltar que o contrato celebrado entre a JD e a JAMP (empresa de Milton Pascovich) foi assinado **em abril de 2011**, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por um período de 20 (vinte) meses, tendo como objetivo a prospecção de clientes e contratos no exterior, para a empresa Engevix.

Deste modo, a relação comercial entre as empresas perdurou **até o final do ano de 2012**, sendo que os pagamentos foram feitos ao longo da vigência desse contrato, constituído por obrigações sucessivas.

É verdade que, a partir de agosto de 2012, ou seja, nos últimos meses da vigência do contrato celebrado entre as partes, o paciente

---

<sup>21</sup> A funcionária encontra-se em período de estabilidade.

passou a ser julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

Não obstante, o julgamento terminou somente no final de 2013, ocasião em que foram expedidos os mandados de prisão **e o paciente apresentou-se para dar início ao cumprimento de sua pena.**

Até então, José Dirceu não tinha qualquer restrição profissional e, assim, permaneceu à frente da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., prestando serviços de consultoria e realizando inúmeras viagens ao exterior<sup>22</sup>, de forma a cumprir, desse modo, todos os compromissos assumidos perante seus clientes, como sempre fez desde a constituição da sua empresa.

Assim, o fato de parte da prestação de serviço que ora se descreveu ter ocorrido no momento em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgava, na Ação Penal 470, a acusação formulada em desfavor do paciente não representa qualquer irregularidade. José Dirceu não estava impedido, judicialmente, de cumprir seus compromissos profissionais.

Diante de todo o exposto neste tópico, não há que se falar em necessidade da segregação cautelar do paciente como forma de se assegurar a ordem pública, seja sob o equivocado enfoque da *gravidade do delito*, seja sob o aspecto de coibir reiteração de condutas.

### III. DO PEDIDO PRINCIPAL

---

<sup>22</sup> Conforme comprovado nos autos da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000, por meio da juntada de cópia do passaporte de José Dirceu, entre os anos de 2006 e 2012 o peticionário realizou 108 viagens para 28 diferentes países.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Diante de todo o exposto, requerem os impetrantes se digne este Egrégio Tribunal de conceder ordem de *habeas corpus*, evitando-se o constrangimento ilegal e reconhecendo o direito do paciente de permanecer em liberdade.

São Paulo, 2º de julho de 2015.

**ROBERTO PODVAL**  
**OAB/SP 101.458**

**PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA**  
**OAB/SP 195.105**

**LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO**  
**OAB/SP 206.352**

**DANIEL ROMEIRO**  
**OAB/SP 234.983**

**VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI**  
**OAB/SP 257.193**

**JORGE COUTINHO PASCHOAL**  
**OAB/SP 273.341**